



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO JR).

Susta os efeitos da Portaria GM/MMA nº 1.666, de 27 de abril de 2026, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que estabelece regras e restrições aplicáveis às espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria GM/MMA nº 1.666, de 27 de abril de 2026, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria GM/MMA nº 1.666/2026, diante dos graves impactos socioeconômicos, logísticos e regionais que a medida poderá produzir sobre comunidades ribeirinhas e municípios do Estado do Amazonas cuja subsistência depende diretamente da pesca artesanal de peixes ornamentais.

Embora a proteção da biodiversidade constitua valor constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição Federal, a implementação de políticas ambientais deve observar igualmente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, desenvolvimento sustentável, dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades regionais.

A Portaria em questão impõe severas restrições à captura, transporte, armazenamento e comercialização de espécies ornamentais, afetando diretamente





milhares de famílias do interior amazônico, especialmente nos municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, historicamente vinculados à atividade da pesca ornamental sustentável.

Nessas localidades, a pesca artesanal de peixes ornamentais não representa apenas atividade econômica complementar, mas verdadeira base de sustentação social e financeira das comunidades ribeirinhas.

A cadeia produtiva do setor envolve pescadores artesanais (“piabeiros”), pequenas cooperativas, exportadores, transportadores fluviais, comerciantes locais e famílias inteiras que dependem da atividade para sobrevivência.

Além disso, trata-se de atividade reconhecidamente de baixo impacto ambiental quando comparada a práticas predatórias frequentemente observadas na região amazônica, funcionando, inclusive, como instrumento indireto de preservação florestal ao oferecer alternativa econômica ao desmatamento, ao garimpo ilegal e à exploração madeireira irregular.

O problema central da Portaria reside justamente no fato de que decisões ambientais formuladas em âmbito nacional acabam produzindo impactos econômicos extremamente concentrados sobre populações amazônicas vulneráveis, que possuem poucas ou nenhuma alternativa real de geração de renda.

Ao restringir abruptamente atividades historicamente desenvolvidas de forma artesanal e sustentável, sem adequada transição econômica, compensação social ou participação efetiva das comunidades atingidas, a medida transfere às populações ribeirinhas o custo social de políticas ambientais concebidas sem considerar suficientemente as peculiaridades da Amazônia profunda.

Na prática, comunidades já marcadas por isolamento geográfico, baixa presença estatal, precariedade logística, ausência de empregos formais e deficiência de infraestrutura e dependência do transporte fluvial passam a enfrentar risco concreto de colapso econômico local.

A consequência inevitável pode ser o agravamento da pobreza regional e, paradoxalmente, o estímulo indireto à migração para atividades ambientalmente mais nocivas, justamente o oposto do objetivo declarado pela norma.

Cumprir destacar que o próprio conceito constitucional de desenvolvimento sustentável exige harmonização entre proteção ambiental e justiça social.

O art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República: erradicar a pobreza, reduzir desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento nacional.

Da mesma forma, o art. 170 determina que a ordem econômica deve assegurar existência digna, observados os princípios da valorização do trabalho humano e da redução das desigualdades regionais e sociais.





Não se mostra constitucionalmente adequado que políticas ambientais imponham ônus desproporcional justamente às populações mais vulneráveis e menos assistidas pelo Estado brasileiro.

Ademais, há preocupação legítima quanto à ausência de estudos amplamente debatidos com os setores produtivos locais e quanto à inexistência de mecanismos claros de compensação econômica ou transição produtiva para os municípios afetados.

A sustação da Portaria não representa oposição à preservação ambiental, mas sim defesa da necessidade de construção de políticas públicas equilibradas, participativas e compatíveis com a realidade socioeconômica amazônica.

A Amazônia não pode continuar sendo tratada apenas como ativo ambiental global enquanto seus habitantes permanecem submetidos ao isolamento, à pobreza e à insegurança econômica.

É imprescindível compatibilizar proteção ambiental com dignidade humana, desenvolvimento regional e soberania nacional.

Diante da relevância da matéria e dos graves impactos sociais potencialmente decorrentes da norma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2026.

FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

